



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323404**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022598-88.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE TAVARES DE SALES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**LUIZ EURICO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

***APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022598-88.2024.8.26.0001***

***APELANTE: SIMONE TAVARES ALMEIDA***

***APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A***

***ORIGEM: F. R. DE SANTANA – 2ª VARA CÍVEL***

***RELATOR: Des. LUIZ EURICO***

***VOTO Nº 57158***

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PURGAÇÃO DA MORA APÓS A APREENSÃO DO VEÍCULO E CITAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO - CONCORDÂNCIA DA CREDORA – CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAS, MANTIDA – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – NÃO HÁ RAZÃO PARA FIXAÇÃO DE MULTA – DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO CONFORME TERMO DE RESTITUIÇÃO JUNTADO AOS AUTOS - APESAR DE A APELANTE TER PURGADO A MORA, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVAMENTO E CONSEQUENTE REPASSE DO VALOR AO BANCO APELADO, AINDA NÃO OCORREU – A BAIXA DO GRAVAME OCORRE DE FORMA AUTOMÁTICA APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR REFERENTE À PURGA DA MORA – RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***SIMONE TAVARES ALMEIDA*** em ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária ajuizada em face de ***AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A***, contra a r. sentença de fls. 253/254 que homologou o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no art. 487, inciso III, alínea “a” do CPC, declarando resolvido o contrato pela purgação da mora. A sentença observou que a autora já restituiu o veículo à requerida, conforme termo de fls. 237 e determinou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados em favor do autor (fls. 164/165), anotou que há formulário de MLE preenchido a fls. 238. Em razão do princípio da sucumbência, declarou sucumbente a ré e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa atualizado.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte a ré ***Simone Tavares Almeida*** (fls. 257/251).

Alega, em suma, que a purga da mora realizada pela Apelante em 09/08/2024 implica na regularização da dívida e na consequente e imediata devolução do veículo e no fornecimento da documentação liberatória correspondente. Aduz que há necessidade de aplicação da astreinte em razão da retenção do documento de liberação do veículo. Requer a concessão de tutela de urgência recursal para determinar o imediato fornecimento da documentação, sob pena de fixação de multa. No mais, requer a inversão da sucumbência.

O autor apresentou resposta a fls. 293/297, sustentando que apesar do apelante ter purgado a mora, a expedição do mandado de levantamento e consequente repasse do valor ao banco Apelado, ainda não correu. Mencionou que a baixa do gravame ocorre de forma automática após o recebimento do valor referente a purga da mora.

***É o relatório.***

Trata-se de ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento da requerida em relação às parcelas previstas na cédula de crédito bancário firmada entre as partes para aquisição do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 SENSE 1.0 MEC., ano 2021, placas FBQ4H97. O pagamento entabulado seria realizado em 57 prestações mensais no valor de R\$ 1.017,79, iniciando-se em 17.11.2023 e terminando em 21/08/2028. A requerida estaria inadimplente a partir da parcela vencida em 21/04/2024.

Efetivada a liminar de busca e apreensão (fl.

144/145) e devidamente citada a requerida, esta apresentou contestação e dentro do prazo legal efetivou depósito integral do débito no valor de R\$ 45.956,63 (fls. 165).

Em réplica de fls. 228/230, a parte autora concordou com o valor depositado, reconhecendo a purga da mora. Ainda, informou que realizou a restituição veículo a parte requerida conforme termo de restituição juntado a fls. 231.

Sobreveio a sentença de fls. 253/254, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a” do CPC, declarando resolvido o contrato pela purgação da mora.

Insurge-se a autora unicamente com relação a apreciação de baixa do gravame, com fixação de multa e a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais.

No entanto, a insurgência não prospera.

Com relação a distribuição do ônus de sucumbência, convém esclarecer que nas ações de busca e apreensão, o devedor se vale de prerrogativa especialmente concedida pelo legislador para afastar a pretensão de apreensão do veículo e manter-se na posse do bem.

Importa ressaltar, que no momento da propositura da ação existia o legítimo interesse de agir da parte apelada tendo em vista a inadimplência da requerida. Logo, a apelante deu ensejo à presente lide e deve arcar com os encargos sucumbenciais em respeito ao princípio da causalidade.

Em casos análogos já decidiu este E. TJSP:

*Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Purgação da mora. Determinação inicial que tomou por base as parcelas vencidas, posteriormente revendo o Juízo seu entendimento, à luz da orientação do STJ, e determinando o depósito integral, com fixação de prazo para a complementação do depósito pela ré. Complementação efetuada com posterior reconhecimento pelo MM. Juízo a quo da purgação da mora e determinação de devolução do bem. Autora que apenas então se*

*insurgiu contra a possibilidade de complementação, por meio de agravo de instrumento que não chegou a ser conhecido. Preclusão verificada em torno da matéria. Retomada do tema em apelação contra a sentença que extinguiu o processo, confirmando a ordem de devolução. Impossibilidade. Falta de interesse recursal caracterizada. Apelação não conhecida nessa parte. Busca e apreensão. Decisão que, reconhecendo a purgação da mora, julgou improcedente a demanda, condenando a instituição financeira autora no pagamento dos encargos sucumbenciais. Descabimento. Decisão em torno da purgação que não equivale ao reconhecimento da impertinência da pretensão inicial, antes pelo contrário. Ato do devedor em tal sentido que envolve reconhecimento do direito do credor, ao qual se antepõe contudo fato extintivo, fruto do exercício de direito potestativo voltado à quitação judicial do débito. Conteúdo da sentença, que é de mérito, o qual deve se limitar ao reconhecimento do fato extintivo em questão, declarando a purgação da mora, com as consequências jurídicas daí decorrentes. Custas e honorários advocatícios que devem ser pagos, à luz da teoria da causalidade, pelo devedor que reconhece o direito do credor e portanto ter dado causa ao processo, apenas evitando desfecho desfavorável ao se valer de prerrogativa legal excepcional. Sentença de improcedência reformada nessa parte. Busca e apreensão. Restituição do veículo à ré, determinada na sentença, frustrada pela precedente alienação extrajudicial do bem pelo banco, logo em seguida ao cumprimento da liminar. Venda abusiva, promovida quando ainda pendente discussão sobre os limites da purgação da mora e existente depósito da ré em conformidade com o que havia sido autorizado pelo Juízo. Autorização do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, que pressupõe ausência efetiva de ato de purgação da mora. Ré que acabou por depositar em juízo a totalidade do saldo devedor em aberto. Obrigação da autora de*

*pagamento, a título compensatório, do valor de mercado do bem, ante a quitação total do financiamento. Cabimento ainda da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69. Irrelevância de o julgamento não ser tecnicamente de improcedência. Venda do bem a despeito da purgação da mora que é alcançada sem dívida pela ratio legis do citado dispositivo legal. Sentença confirmada quanto a ambos os aspectos. Apelação da autora provida apenas parcialmente, na parte conhecida. (Apelação 1006075-04.2014.8.26.0566; Relator: Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018);*

*apelação - alienação fiduciária – busca e apreensão – sentença de parcial procedência, com condenação do banco à devolução dos valores pagos pelo devedor, além dos encargos de sucumbência – purgação da mora reconhecida – purgação da mora que acarreta perda superveniente do interesse processual – extinção do processo sem resolução de mérito – devolução do valor do veículo alienado em leilão precipitadamente conforme a tabela fipe – encargos de sucumbência que devem ser suportados pela requerida, ante o princípio da causalidade – recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1044897-03.2017.8.26.0002; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020);*

*APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Purgação da mora. Depósito dos valores constantes da inicial (apenas parcelas vencidas). Concordância expressa da instituição financeira, que requereu, ademais, o levantamento dos valores. Ausência de afronta ao*

*1.418.593/MS, que trata da purgação da mora pela integralidade da dívida, diante da aceitação do banco credor, no presente caso, dos depósitos realizados nos autos. Eventual inadimplemento das parcelas vincendas que deverá ser resolvida em ação própria. No mais, a purgação da mora equivale ao reconhecimento do pedido, caso em que a ação deve ser julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015. Ônus sucumbencial a cargo da ré, diante do reconhecimento do pedido e princípio da causalidade. Sentença parcialmente reformada. (TJSP; Apelação Cível 1003250-72.2022.8.26.0642; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).*

Sendo assim, a sucumbência só pode ser carreada à parte ré, não só por conta do reconhecimento do pedido, mas principalmente face ao princípio da causalidade, entendendo-se como certo que foi ela quem deu causa à instauração do processo

No mais, não há razão para fixação de multa tendo em vista que o apelado não se eximiu de sua obrigação. Convém observar que o agravado se manifestou informando que a baixa do gravame se dará de forma automática após o recebimento do valor da purga da mora, o que inda não ocorreu.

Ademais, consta da parte dispositiva da sentença a seguinte consideração:

*“Observo que a autora já restituiu o veículo à requerida, conforme termo de fls.237”.*

*Assim sendo, expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados em favor do autor (fls.164/165).*

*Anoto que há formulário de MLE preenchido à fl.238.”*

A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo da ré, com a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, fixados pelo juízo em 10% para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

***LUIZ EURICO***  
**RELATOR**